LEI N.560/2022.

(Projeto de Lei Vereadora Juliana Aparecida Costa Silva)

Dispõe sobre a criação de campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assedio e a violência contra a mulher.

A Câmara Municipal de Santa Rita de Minas-MG aprova:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência contra a mulher.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II - a responsabilidade do poder público no enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever da União de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência contra a mulher nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência contra a mulher;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência contra a mulher;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência contra a mulher; III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência contra a mulher;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e

avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher.

Art.6º. O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores e prestadores de serviço sobre o tema.

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

§2º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço deverá observar os princípios previstos no art. 2º.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação

Santa Rita de Minas - MG, 22 de Março de 2022.

ADEMILSON LUCAS FERNANDES

Prefeito Municipal